MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 03 / 2003
Rubrica

Processo nº : 10725.001127/98-10
Recurso nº : 112.913
Acórdão nº : 203-08.422

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SCHIMITH LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os **comprovantes dos lançamentos** neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, consoante parágrafo único do artigo 195 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SCHIMITH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf/ja

Processo nº : 10725.001127/98-10
Recurso nº : 112.913
Acórdão nº : 203-08.422

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SCHIMITH LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, referente à autuação por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo ao período de janeiro a maio de 1996, sendo constituído um crédito tributário no valor total de R$368.563,20.

Segundo relato da autoridade administrativa autuante:

"O estabelecimento industrial/equiparado recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter se utilizado de crédito na aquisição de matérias-primas de empresas com documentação tributariamente ineficaz, conforme SÚMULAS homologadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal da DRF/LIMEIRA – SP/8ª SRRF, de 30/10/96, cujas cópias anexo ao presente processo. Fólios 05/16.

Assim sendo, todas as notas fiscais emitidas por ATLAS COM. REPRESENT. DE PROD. QUÍMICOS LTDA, CGC: 67.805.390/0001-48 e IND. E COM. DE BEBIDAS MB LTDA, CGC: 68.249.853/0001-03, todas da jurisdição da DRF/LIMEIRA – SP/8ª SRRF, são documentos inidôneos, tratando-se de notas fiscais FRIAS, do tipo INCONSISTENTE."

Na impugnação apresentada, a recorrente alegou: **a)** o principio da não-cumulatividade do IPI; **b)** que a aquisição das mercadorias se deu legalmente, estando as notas fiscais vistoriadas nos postos fiscais, sendo a autuação arbitrária; e **c)** não foi efetuada análise da escrita fiscal e comercial da empresa, onde as aquisições encontram-se registradas e comprovadamente quitadas.

A autoridade de primeira instância determinou diligência com a finalidade de apurar a ocorrência efetiva dos pagamentos e recebimentos das matérias-primas cujos créditos foram glosados.

O resultado da diligência consta à fl. 354 do processo.

De toda a análise efetuada, a autoridade monocrática expendeu sua decisão com a fundamentação que abaixo sintetiza-se:

a) as súmulas produzidas pela DRF/Limeira relatam que as empresas vendedoras não possuíam estrutura de armazenagem, depósito, estocagem ou comércio de bebidas a granel, sendo que seus fornecedores também são empresas sumuladas, levando a fiscalização a concluir que foi criado estoque fictício para dar cobertura a saídas também fictícias;

b) foi publicado no DOU de 11/08/1997 o Ato Declaratório – AD nº 43, de 01/08/1997, onde o Superintendente da SRF da 8ª RF declarou como ineficazes, para todos os efeitos tributários, os documentos emitidos pelas empresas vendedoras e canceladas suas respectivas inscrições no CGC. Foram

consideradas ineficazes as notas fiscais da empresa Indústria e Comércio de Bebidas MB Ltda. emitidas a partir de 08/07/1992 (item 4 do AD) e da empresa Atlas Comércio e Representação de Produtos Químicos Ltda., a partir de 01/04/1992 (item 6 do AD);

c) considerando a documentação acostada pela interessada, determinou-se a diligência para, em respeito ao princípio da verdade material, ensejar a produção de contraprovas, uma vez que as súmulas, isoladamente consideradas, não permitem que se conclua pela inexistência da operação de compra e venda;

d) a fiscalização juntou as seguintes informações e documentos: a) declaração de empresas transportadoras atestando o serviço prestado em relação à parte das notas fiscais relacionadas pelo Fisco; b) declaração da autuada de existência de saldo de valor a pagar não cobrado; c) declaração da autuada listando as duplicatas pagas, acompanhadas de cópia de registro das operações no Livro Diário; e d) informação da fiscalização de que as entradas de mercadorias foram escrituradas nos livros contábeis e fiscais pertinentes;

e) a decisão monocrática exonerou parte do crédito tributário lançado à vista dos seguintes fatos: a) quanto à empresa vendedora Indústria e Comércio de Bebidas MB Ltda. foram mantidas integralmente as glosas dos respectivos créditos devido à não comprovação da efetividade da operação de compra e venda, os respectivos pagamentos, já que para estes últimos apresentou recibos de recebimento passados pela própria empresa sumulada como emitente de documentação fiscal inidônea e o transporte não foi confirmado pela empresa transportadora apontada; b) quanto à empresa Atlas Com. e Repres. de Prod. Químicos Ltda., algumas operações foram confirmadas pelas empresas transportadoras e os pagamentos efetivados via rede bancária, não apresentando o Fisco elementos suficientes para que sejam refutados. A autuada colacionou aos autos comprovação de pagamento bancário e relação de notas fiscais pagas por via do caixa da empresa que não foram citadas na autuação, deixando as mesmas de serem consideradas pela autoridade monocrática; e

f) na conclusão, a decisão singular julgou procedente em parte o lançamento efetuado, declarando devidos o imposto no valor de R$98.392,00 e a multa de ofício no valor de R$73.794,00, num total de R$172.186,00, aos quais se agregarão os acréscimos legais.

A ementa tem o seguinte teor:

"Ementa: GLOSA DE CRÉDITO PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE NOTAS FRIAS INIDÔNEAS.

Glosa de créditos relativos à aquisição de matérias-primas de empresas com documentação tributariamente ineficaz. Lançamento de ofício do imposto não recolhido e da multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, em função do aproveitamento dos créditos glosados.

Processo nº : 10725.001127/98-10
Recurso nº : 112.913
Acórdão nº : 203-08.422

APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.

É de se afastar parte da denúncia fiscal em face da apresentação de documentos bancários, contábeis e fiscais que confirmaram a realização de algumas das operações a que se referem as notas fiscais elencadas como ineficazes na autuação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Intimada para ciência da decisão de primeira instância em 07/10/99, a empresa, ainda inconformada, apresentou, em 03/11/1999, recurso voluntário a este Conselho, expendendo as seguintes razões de discordância:

a) o IPI é um imposto não-cumulativo, onde os créditos oriundos das entradas no estabelecimento do adquirente se contrapõem aos produtos dele saídos, num mesmo período de apuração, conforme regulamento próprio;

b) a recorrente jamais diligenciou com sentimento *fraudem legis*, portando, para suas aquisições as notas fiscais de um estabelecimento comercial;

c) a recorrente adquiriu, legalmente, no mercado matérias-primas utilizadas em seu processo industrial, em empresas devidamente estabelecidas, efetivando o pagamento das mesmas em espécie, tendo juntado todos os comprovantes pertinentes à aquisição, devidamente registrados e comprovadamente quitados;

d) as notas fiscais glosadas, as quais elenca, foram todas vistoriadas pelos postos fiscais, conforme comprovou pelas cópias anexadas à sua impugnação, que atestam a aquisição das mercadorias descritas no auto de infração;

e) pugna pelo fato de todas as notas fiscais estarem lançadas em todos os livros da escrita fiscal e contábil pertinentes, quais sejam, em especial, o Livro de Registro de Entradas e o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, disponibilizando à fiscalização o seu Livro Diário para um exame mais acurado das aquisições e pagamentos efetuados; e

f) ao final, protesta pelo provimento do recurso, em razão de estar totalmente comprovado que as aquisições no mercado foram feitas legalmente, estando devidamente registradas em sua contabilidade.

A empresa impetrou mandado de segurança, sendo concedido liminar determinando o afastamento da obrigatoriedade de efetuar o depósito recursal de 30% para o prosseguimento da lide.

É o relatório.

Processo nº : 10725.001127/98-10
Recurso nº : 112.913
Acórdão nº : 203-08.422

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e a garantia de instância foi afastada por ordem judicial. Portanto, dele tomo conhecimento.

A lide está circunscrita ao campo das provas. Ou seja, foi apurado pela fiscalização a existência de entradas de mercadorias ancoradas em documentação emitida por empresas tributariamente inidôneas e na ausência de provas robustas da efetividade das operações.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 113, dispõe sobre a obrigação tributária, distinguindo-a em principal e acessória. A obrigação tributária principal, segundo seus termos, tem natureza *ex lege*, em razão de sua independência da vontade do sujeito passivo. Nasce da lei. A obrigação acessória, por seu turno, objetiva propiciar meios à fiscalização tributária para promover a investigação e controle do devido recolhimento de tributos a que o sujeito passivo da obrigação acessória, ou outrem, esteja submetido.

No dizer de Luciano Amaro *"as obrigações ditas 'acessórias' são instrumentais e só há obrigações instrumentais na medida da possibilidade de existência das obrigações para cuja fiscalização aquelas sirvam de instrumento. É nesse sentido que as obrigações tributárias formais são apelidadas de 'acessórias'; [...]"*.

Com o objetivo de assegurar plenamente a operacionalidade da obrigação tributária acessória como instrumento que possibilite a exigência de efetivo cumprimento da obrigação principal é que o conteúdo do artigo 195 e seu parágrafo único do CTN comanda, como segue:

> *"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exibi-los.*
>
> *Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os* ***comprovantes dos lançamentos*** *neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."* (negritei)

Comentando acerca desse artigo, ainda o Professor Luciano Amaro leciona:

> *"Em suma, é de interesse do Fisco a* ***manutenção de documentos que evidenciem a situação fiscal do sujeito passivo****, dentro do prazo durante o qual a legislação autoriza a ação fiscal. A guarda dos documentos, nas mesmas condições, é também de interesse do sujeito passivo que pretenda demonstrar a regularidade de sua vida fiscal."* (negritei)

É da índole do nosso sistema jurídico que as disposições legais de natureza tributária deve-se interpretar em sentido estrito. Disso resulta que, ao aludir o parágrafo único do artigo 195 do CTN aos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e aos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, há de entender-se que o faz com referência a todos os

documentos comprobatórios dos lançamentos, não bastando unicamente a exibição dos livros contábeis e fiscais, ou da prestação da informação neles contida, sem o respaldo documental.

Conquanto a recorrente exiba o recibo relativo ao pagamento efetuado em dinheiro às empresas vendedoras, à vista dos quais efetuou sua escrituração, pode e deve o Fisco, em casos como o que aqui se trata, resguardar o direito da Fazenda em identificar, por todos os meios probantes, a real dimensão quantitativa do tributo apropriado como crédito na escrita fiscal da recorrente, tendo em vista que a emitente do referido recibo tem precedente de inidoneidade, o que comanda a cautela, não se admitindo que somente eles, os recibos, sejam apresentados como elemento de prova.

Conduziu-se a autoridade singular com clarevidência ao determinar a realização da diligência e a exclusão da parcela do crédito tributário constituído de ofício em que a recorrente logrou comprovar, não só os pagamentos efetuados pela rede bancária, como, principalmente, o transporte da mercadoria.

Relativamente à parcela do crédito tributário mantida pela decisão recorrida, a recorrente somente alegou e não acostou documentos que suprissem as contraprovas admitidas ao lançamento fiscal, que comprovassem a realização das operações de compra e venda, dentre eles os relativos ao transporte da mercadoria, sendo insuficientes os pagamentos efetuados em dinheiro, comprovados por recibos passados pelas empresas havidas como vendedoras.

À vista do narrado, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA